

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 202

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



EMENDA Nº

A MP nº 1040, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.22.....
.....
.....

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (NR)

Art.38.....
.....
.....

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. (NR) (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o aperfeiçoamento da legislação, com o objetivo de simplificar e modernizar o processo de escrituração e convocação de cooperados

para assembleias gerais de cooperativas, estando no escopo da MP 1040, por ser uma medida de desburocratização com foco no aumento de competitividade e modernização do ambiente de negócios no país.

Neste contexto, a medida provisória ora emendada envolve aperfeiçoamentos legislativos que terão potencial de melhorar o posicionamento do Brasil em relatórios internacionais que avaliam o ambiente de negócios, sobretudo, quanto ao aspecto da facilidade de fazer negócios nos países analisados. Esse processo deve se dar por meio da elevação da segurança jurídica, que é baliza transversal para melhoria dos indicadores de negócio.

No mesmo sentido, a emenda ora apresentada visa modernizar e desburocratizar atos societários das cooperativas enquanto integrantes de um segmento de extrema relevância econômica e social do nosso país.

Atualmente, a legislação exige que o edital de convocação das assembleias gerais seja afixado em locais internos da sede onde os cooperados frequentam, publicado em jornal de circulação regular onde está sediada a cooperativa, com cópia encaminhada a cada um, através de circular, conforme disposto no §1º do art. 38 da Lei nº 5.764/1971.

A importância dessa emenda consiste no fato de que, mesmo com o advento da Lei nº 14.030/2020, que autorizou o associado a participar e votar em assembleia semipresencial e digital, as formalidades de convocação permanecem sendo aquelas estabelecidas pela legislação anteriormente vigente.

Corroborando o entendimento a IN DREI nº 81/2020 que, na seção que regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de cooperativas, determina que as assembleias semipresenciais ou digitais devam obedecer às normas atinentes à cooperativa, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

Contudo, a manutenção da obrigatoriedade de convocação dos associados através dos mecanismos originalmente previstos na legislação está em descompasso com o processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030/2020 e com o intenso processo de digitalização das relações negociais e societárias que se verificam com a chegada da Era Digital.

A autorização para utilização de mecanismos digitais para convocação de assembleias representa o inevitável avanço rumo a inovação, graças à inegável evolução das ferramentas tecnológicas capazes de propiciar um



ambiente virtual dotado de segurança para a realização dos atos societários. Permitir a manutenção das formalidades de convocação de assembleias gerais nos moldes estabelecidos pela legislação vigente é caminhar na contramão do avanço legislativo, tecnológico e operacional das práticas societárias.

Importa registrar que algumas das formalidades não fazem mais parte da realidade para uma boa parte dos estados, como por exemplo, os jornais físicos, já que nesses lugares esses veículos de comunicação estão praticamente extintos. Tais publicações físicas, ainda, representam uma onerosidade desnecessária para cooperativas, que poderiam adotar outros mecanismos de convocação de associados mais acessíveis, sem, contudo, vulnerar a segurança jurídica do ato societário.

Assim, a emenda propõe a alteração da Lei 5.764/1971 quanto às exigências de convocação e aos processos de escrituração societária justamente para adequá-los a nova realidade digital das cooperativas, harmonizando as formalidades de convocação e escrituração ao processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

